



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Dra. Joana Drummond Borges
Palácio de São Bento
Praça da Constituição de 1976
1249 – 068 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
e-mail	2023-02-23	SAI-GAPS/2023/270	2023-03-21

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 582/XV/1ª (L), QUE CONSAGRA UM PRAZO PARA REMOÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL E DETERMINA QUE A SUA VIOLAÇÃO CONSTITUI CONTRAORDENAÇÃO, ALTERANDO A LEI N.º 97/88, DE 17 DE AGOSTO, NA SUA REDAÇÃO ATUAL

Nos termos do dever de audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, fixado no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 117.º do Estatuto Político – Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e no seguimento da mensagem de correio eletrónico datada de 23 de fevereiro de 2023, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de acusar a receção do projeto supra referenciado, relativamente ao qual o Governo Regional emite o seguinte parecer:

1. O Projeto de Lei n.º 582/XV/1.ª (L) visa:

a) Introduzir na lei prazo de remoção de propaganda eleitoral, nos 45 dias úteis seguintes à data das eleições a que se refere (cfr. artigo 2.º do Projeto de Lei que altera o artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua redação atual);

b) Tipificar como ilícito de mera ordenação social a violação de tal prazo, encontrando-se a contra-ordenação precedida de notificação que, identificando os locais em que a propaganda política se encontra, conceda “prazo razoável” à entidade responsável para a remover (cfr. artigo 2.º do Projeto de Lei que altera o artigo 10.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua redação atual).



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

2. As alterações que se visam introduzir com o presente projeto de lei incidem, portanto, sobre matéria atinente à afixação de propaganda eleitoral, naturalmente associada ao princípio da liberdade de propaganda, princípio geral de direito eleitoral a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), e aos valores constitucionais de liberdade de expressão do pensamento por qualquer meio (artigo 37º), de participação dos cidadãos na vida pública (artigo 48º), do concurso dos partidos políticos para a organização e para a expressão da vontade popular (artigo 51º), direitos afins e conexos das associações e partidos políticos (artigo 52º), contendo assim com direitos liberdades e garantias, matéria sujeita a reserva de lei, nos termos e condições a que se referem, respetivamente, a alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º e o artigo 18.º da CRP.

3. Está também em causa matéria atinente aos atos ilícitos de mera ordenação social, inserida igualmente na reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República (cf. alínea d) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP).

4. A matéria atinente aos processos eleitorais, em que tal propaganda é utilizada, integra, por sua vez, a reserva absoluta da competência legislativa da Assembleia da República (cf. alíneas a), j) e l) do artigo 164.º da CRP).

5. Não podem, pois, restar dúvidas que se trata de matéria sujeita a forma de lei, não se incluindo na competência regulamentar das assembleias municipais, a que se refere o artigo 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.

6. Assim, no que se refere à alteração proposta ao artigo 10.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua redação atual, parece-nos que esta disposição carece de clarificação, uma vez que ao aludir a um “prazo razoável”, faz com que a aplicação da contra-ordenação recaia num conceito indeterminado, insuscetível de concretização administrativa ou regulamentar, atenta a aludida reserva de lei, e conseqüentemente à sua eventual impossibilidade de aplicação prática.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

Com os melhores cumprimentos,

Pelo Diretor do Centro de Consulta e Estudos Jurídicos da Presidência do Governo Regional dos
Açores (*)

Alexandra Maria do Couto Pereira
(Consultora Sénior II)

(*) De acordo com competências fixadas no n.º 1 e n.º 3 do Despacho n.º 441/2023, de 17 de março, publicado no *Jornal Oficial*, n.º 50, II Série, de 17 de março de 2023.